

RESOLUÇÃO Nº 063/2020
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA: 22/11/2019
PROCESSO Nº. 1/478/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.25425-3
RECORRENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes – Mat. 10752019
RELATOR: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1. O autuado remeteu mercadorias acobertadas por documentos fiscais utilizados anteriormente 2. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação, considerando que não foi lavrado Termo de Retenção, nos termos do art. 831 do Decreto nº 24.569/97. 3. Reexame Necessário conhecido e provido devendo o processo retornar para julgamento em primeira instância, tendo em vista o afastamento da nulidade. O termo de retenção apenas se faz necessário nos casos em que a irregularidade é passível de correção, o que não é o caso dos autos, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: Termo de Retenção – Obrigatoriedade – Reparação.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de ICMS no valor de R\$ 32.635,17 e de multa no valor de R\$ 57.591,48, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS (FRETE POR CONTA DO EMITENTE), CONSTA NO CGM 20165052, ACOMPANHADAS DA NFE 7387 E DO MANIFESTO ELETRÔNICO 2090. OCORRE QUE TAIS DOCUMENTOS FORAM TORNADOS INIDÔNEOS POR ESTAREM SENDO REAPROVEITADOS, JÁ CONSTA A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO DO CEARÁ ACOBERTADA POR TAIS DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO RELATO EM ANEXO.

Segundo o I. agente fiscal, o contribuinte teria reutilizado documentos

fiscais que já teriam sido utilizados em operação anterior neste Estado, conforme ação fiscal de trânsito nº 2016.10053258, homologada no dia 21/10/2016, no Posto Fiscal Penaforte.

Consta nos autos a existência de medida liminar no Processo nº 49711-65.2016.8.06.0035, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Aracati-CE, determinando a liberação das mercadorias.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl.106), na qual buscou demonstrar a regularidade das operações, bem como alega o cerceamento do seu direito de defesa.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 242) que julgou NULA a autuação, em razão de não ter sido lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

O processo foi remetido para esta instância em decorrência de Reexame Necessário, considerando tratar-se de uma decisão contrária ao interesse do Estado.

Em parecer, a Assessoria Processual Tributária se manifestou no sentido de reformar da decisão de primeira instância pela continuidade da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Regulamento do ICMS no Ceará, consubstanciado no Decreto nº 24.569/97, estabelece os procedimentos a serem adotados pela fiscalização em determinados casos.

Para o presente caso, é importante destacar o que dispõe o art. 831 do referido Decreto, que trata da necessidade de lavratura do Termo de Retenção:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo."

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.

Como se vê, tal Termo apenas se faz obrigatório nos casos em que a irregularidade é passível de reparação, sendo o contribuinte intimado, por conseguinte, a procedê-la.

Nesse contexto, no caso em análise, verifica-se que a lavratura do Termo de Retenção é totalmente dispensável, tendo em vista que não estamos diante de uma irregularidade passível de correção.

Na realidade, pela própria natureza da infração em comento, não há que se falar em lavratura, mas tão somente na inidoneidade da documentação que acobertou o trânsito da mercadoria.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser conhecido provido o Reexame Necessário, devendo ser afastada a decisão de primeira instância, devendo o processo retornar para novo julgamento.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/478/2017. A.I: 1/2016.25425-3. Recorrente: ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos afastar a nulidade declara em Instância singular e decidir pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/ JULHO / 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA
NETO:1540964337
2
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.07.29 16:42:49
-03'00'

Ciente em: _____ / _____ / _____

**SANDRA ARRAES
ROCHA:3102624936
8**

Assinado de forma digital por
SANDRA ARRAES
ROCHA:31026249368
Dados: 2020.07.22 20:45:34
-03'00'

**MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334**

Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.07.23
12:31:38 -03'00'